Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos

feam 20 anos
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Inovação em Gestão Ambiental

FEAM
PROTOCOLO Nº 761629/2010 01
DIVISÃO: GERES 12-11-10 FLNº
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

OF. Nº 824/2010/GERES/DQGA/FEAM

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66519/2010
Processo nº: 00235/1991

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66519/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda.
Fazenda Ribeirão Santana, s/nº – Zona Rural
CEP 37.100-000 Varginha/MG

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) . SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 1

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLICIA MILITAR | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 66519 — Folha 1/2

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº ____ de ____/____/____ ☐ Boletim de Ocorrência nº ____ de ____/____/____

Lavrado em Substituição ao AI nº ____

2. Agenda: ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

3. Órgão Autuante: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ PMMG ☐ SUPRAM

SISEMA — FOLHA Nº 02 — RUBRICA

4. Penalidades Aplicadas: 1- ☐ Advertência 2- ☒ Multa Simples 3- ☐ Multa Diária 4- ☐ Apreensão 5- Embargo: ☐ de Obra ou ☐ de Atividade 6- Suspensão: ☐ de Atividade ☐ de Venda ☐ de Fabricação 7- ☐ Demolição obra 8- ☐ Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Mineração Santo Antônio de Varginha

☐ CPF ☒ CNPJ: 25.860.537/0001-52 ☐ RG ☐ RGP ☐ Título Eleitoral ☐ CNH-UF ☐ Placa do Veículo ☐ RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (**Correspondência**): Fazenda Ribeirão Santana | Nº. / Km: S/N | Complemento:

Bairro/Logradouro: Zona Rural | Município: Varginha | UF: MG

CEP: 37.010-010 | Cx Postal: 32 | Fone: ( ) | E-mail:

6. Atividade

☐ **AAF** ☐ **Licenciamento** ☐ **DAIA** ☐ **Outorga** ☐ **Não há processo** ☒ **Processo nº** 235/1991

Atividade desenvolvida: Lavra e britagem de gnaisse | Código da Atividade: A-02-05-4 | Porte: M | Classe: 5

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF ☐ CNPJ | Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF ☐ CNPJ | Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Fazenda Ribeirão Santana S/N

Complemento (apartamento, loja, outros): | Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural

Município: Varginha | CEP: 37.010-000 | Fone: ( )

Infração em ambiente aquático: ☐ Rio ☐ Córrego ☐ Represa ☐ Reservatório UHE ☐ Pesque-Pague ☐ Criatório ☐ Tanque-rede ☐ Outro | Denominação do local:

Coord.			Latitude: Grau / Minuto / Segundo	Longitude: Grau / Minuto / Segundo
	Geográficas:	DATUM ☐ SAD 69 ☐ Córrego Alegre		
	Planas: UTM	FUSO 22 ___ 23 ___ 24 ___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

FEAM — Protocolo nº: 3838/2010 — Divisão: NAI 23/10/11 — Mat. ____ Visto ____ — FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE — Fl. Nº

235/1991/006/2010

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: 1154844-3

Assinatura do Autuado

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 2

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 66519 — **Folha 2/2**

10. Embasamento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
01	83	I	116	—	—	44844/08	7772/80	—	117	—	COPAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 03

11. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐Acréscimo ☐Redução	Valor Total
01	M	☐Advertência ☐Multa Simples ☐Multa Diária	R$ 20.001,00	—	20.001,00
		☐Advertência ☐Multa Simples ☐Multa Diária			
		☐Advertência ☐Multa Simples ☐Multa Diária			
		☐Advertência ☐Multa Simples ☐Multa Diária			
		☐Advertência ☐Multa Simples ☐Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$ ( )

Valor total das multas: R$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo			☐ CPF	☐ CNPJ	☐ RG
Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

16. Testemunha

Nome Completo			☐ CPF	☐ CNPJ	☐ RG
Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ☒ PRESIDENTE/FEAM ☐ DIRETOR GERAL/IGAM ☐ DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito América Gianetti, S/N, Ed. Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte – MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2020 Hora: 12 : 15

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
Renato Teixeira Brandão	1354844-3	
Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 3

CASTILHO KAHLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILMA SRA. DRA. GERENTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

FEAM
RECEBEMOS
29/11/10
ASSINATURA

FEAM
Protocolo nº: 806149/2010
Divisão: DMFA - 01/12/2010
Mat.
Visto
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. Nº 05

Ref. Auto de Infração n° 66519/2010
Processo n° 00235/1991

MINERAÇÃO SANTO ANTONIO DE VARGINHA LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob n° 25.860.537/0001-52, com endereço para correspondência à Avenida Imigrantes, n° 1.249, Vargem, Minas Gerais, CEP: 37022-560, vem de forma regular e tempestiva apresentar sua **DEFESA**, na forma do artigo 33 do Decreto n° 44.844/08, em face do referido Auto de Infração, lavrado pelo SISEMA, o qual não deve prevalecer pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Avenida Catarina Limborço – 128 - Varginha
Minas Gerais - CEP: 37014-000
Tel. +55 35 3214-5738 – 3214-6633
Site: www.castilhokahler.com.br
e-mail: castilhokahler@castilhokahler.com.br

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 4

CASTILHO KAHLER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 06
RUBRICA
SISEMA

DOS FATOS

A defendente foi autuada sob o argumento de ter descumprido a Deliberação Normativa COPAM n° 117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o "Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do ano base 2009".

Por seu turno, teve-lhe aplicada a penalidade de MULTA de R$20.001,00 (Vinte Mil e Um Reais).

DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como se refere o nobre professor *Hely Lopes Meirelles* ao tema: ***"O princípio da publicidade, como o próprio nome diz, refere-se à divulgação dos atos da Administração, tornando público o seu conteúdo, de modo a propiciar a fiscalização de suas atividades pelos administrados. Trata-se de medida que visa à transparência da Administração Pública e a difusão social dos seus atos, que devem ser acompanhados de perto pela sociedade, de modo a coibir abusos ou desmandos na gestão pública. A publicidade, outrossim, é requisito de eficácia do ato administrativo."***[1]

A Deliberação Normativa COPAM N° 117/2008, não teve a devida divulgação, haja vista o excessivo número de autuações sobre este mesmo prisma. Ora a Administração pública tem como alicerce constitucional a publicidade o que garante a transparência de seus atos, isto evita que os administrados, de forma geral, sejam surpreendidos por alterações das normas ou deliberações dos respectivos órgãos.

O que se viu no caso presente foi exatamente isto, ou seja, um Ato Administrativo, sem eficácia de Lei, e que teve sua divulgação adstrita a escassos meios de informação/comunicação, sem o condão de alcançar efetivamente os interessados, em razão disso a quase totalidade dos empreendimentos sujeitos ao Inventário de Resíduos Sólidos

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 21ª. Edição, 1996.

Avenida Catarina Limborço – 128 - Varginha
Minas Gerais - CEP: 37014-000
Tel. +55 35 3214-5738 – 3214-6633
Site: www.castilhokahler.com.br
e-mail: castilhokahler@castilhokahler.com.br

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 5

CASTILHO KAHLER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Minerários, sofreu a referida autuação, por ter deixado de encaminhar eletronicamente o referido inventário.

Não é função dos órgãos da Administração Pública, engendrar armadilhas aos administrados com o claro intuito de auferir vantagem econômica, razão pela qual, como dito alhures se exige dela a total e efetiva publicidade de seus atos, o que garante não só o conhecimento prévio e eficaz de seus atos, pelos administrados, mas, também, o controle de constitucionalidade e legalidade dos mesmos.

Com espeque nesses princípios básicos, somados ao fato de que o próprio Decreto n° 44.844/08, prevê em seu artigo 66, que serão considerados para fixação do valor da multa os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, sem se afastar, ainda, dos princípios e garantias constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Seria de extremado rigor que se aplicasse ao caso em tela o que determina o artigo 56 combinado com o artigo 58 e seu parágrafo único, do Decreto supra. Ou seja, uma vez advertida a Defendente para que cumprisse o estabelecido na Deliberação Normativa, estando assim atendido o princípio da publicidade dos seus Atos, não vindo o Administrado cumprir o disposto na referida advertência, em face da previsão normativa, aí sim seria licita a aplicação da referida Multa.

A que se ressaltar, por oportuno, que a Multa em apreço se deu em razão de um descumprimento de obrigação acessória, ou seja, prestar informações. Neste diapasão o Capítulo VIII (DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS), trata em seu artigo 56 das infrações e das punições elencando-as, tendo como primeira pela ordem a sanção de advertência, daí por que mais uma razão para firmar entendimento de que deva as penalidades administrativas, não classificadas em situações graves ou de reincidência, como a princípio de advertência para só depois sofrerem a devida majoração de suas graduações.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Seguindo os ensinamentos do professor Willis Santiago[2], percebe-se que o princípio da proporcionalidade tem um conteúdo que se reparte em três "subprincípios", a saber: a) princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou máxima do sopesamento; b) princípio da adequação e c) princípio da exigibilidade ou máxima do meio mais suave.

[2] GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001, p. 70

Avenida Catarina Limborço – 128 - Varginha
Minas Gerais - CEP: 37014-000
Tel. +55 35 3214-5738 – 3214-6633
Site: www.castilhokahler.com.br
e-mail: castilhokahler@castilhokahler.com.br

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 6

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível e menos gravosa ao Administrado. Portanto, cumpre a Administração Pública a preocupação de garantir o cumprimento da norma sem que isso importe em prejuízo aos seus Administrados, ora se o Órgão responsável, SISEMA, tem mecanismos como a Advertência para dispor de forma a dar conhecimento, no caso ao Defendente para que cumpra de forma eficaz ao inventário determinado pela Norma, sob pena da incidência de multa pecuniária, por que não usá-lo? Por que preferir a vantagem financeira auferida pela imposição de MULTA ao efetivo cumprimento da norma, via os mecanismos de que dispõe, para garantir a prestação das informações de cunho à preservação do meio ambiente, efetivamente?

É de se causar assombro a predileção da entidade pela imposição da Multa e de tão elevada soma! Será de fato o intuito do órgão a prevenção e combate a degradação ambiental ou teria a norma, em verdade, um espírito confiscatório? Da forma como procedido pela Administração nos parece agora, muito mais próxima da segunda hipótese, o que merece ser revisto por este ente de apreciação da defesa e considerado, garantindo-se, assim, princípios indissociáveis dos atos da administração pública e da preservação e observância obrigatória dos princípios e direitos fundamentais dos cidadãos – Administrados.

Os subprincípios da adequação e da exigibilidade, por seu turno, determinam que, dentro do faticamente possível, o meio escolhido se preste para atingir o fim estabelecido, mostrando-se, assim, "adequado" e proporcional. Além disso, conforme leciona Willis Santiago[3], esse meio deve se mostrar "exigível", o que significa não haver outro, igualmente eficaz, e menos danoso a direitos fundamentais.

O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e exigível, para que seja atingido o fim almejado. O meio é adequado, quando com seu auxílio se pode promover o resultado desejado; ele é exigível, quando o legislador não poderia ter escolhido outro igualmente eficaz, mas que seria um meio não-prejudicial ou portador de uma limitação menos perceptível a direito fundamental.

A proporcionalidade apresenta duas dimensões, complementares entre si. Existe, portanto, um princípio geral de vedação do arbítrio estatal, e outra de concretização prática dos diferentes direitos, interesses e garantias constitucionais. A proporcionalidade como cláusula geral antiarbítrio, exerce, em relação ao Estado, uma função negativa ou de proteção, constituindo-se, o princípio da proporcionalidade, em verdadeira norma de bloqueio, isto é, comando jurídico no qual se sobressai à função de proteção do indivíduo

[3] GUERRA FILHO, Willis Santiago. Idem, p. 71.

Avenida Catarina Limborço – 128 - Varginha
Minas Gerais - CEP: 37014-000
Tel. +55 35 3214-5738 – 3214-6633
Site: www.castilhokahler.com.br
e-mail: castilhokahler@castilhokahler.com.br

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 7

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 09
RUBRICA
SISEMA

contra medidas estatais arbitrárias. Ainda, a proporcionalidade consubstancia um instrumento de concretização ótima das pretensões constitucionais que aparentemente possam apresentar-se contraditórias, desempenhando notável função positiva de afirmação da normatividade dos comandos constitucionais.

A proibição do excesso representa o núcleo do princípio da proporcionalidade.

Não há dúvidas quanto à pacificação das Cortes Superiores de nosso País do reconhecimento ao referido princípio da proporcionalidade aplicando-o mediante um exame de "adequação", "exigibilidade" e "proporcionalidade". Com isso, pode-se reservar a utilização dele para o momento oportuno e necessário, quando for essa a providência mais de acordo com a finalidade última do ordenamento jurídico: o maior benefício possível da comunidade com o mínimo sacrifício necessário de seus membros individualmente.

IMPORTANTE: Em relação à abordagem quanto ao princípio da proporcionalidade, há que se fazer nova menção ao disposto no artigo 56 c/c 58 e 60, todos do Decreto n° 44.844/09. Ora se a própria Lei prevê sanção menos gravosa (advertência) ao administrado e tão capaz quanto à de sanção pecuniária de elevada monta (R$20.001,00), para tornar eficaz a observância do disposto na Deliberação Normativa 117/08 do COPAM, principalmente, quando o Defendente cumpriu outras obrigações tão importantes e eficazes quanto, para as devidas avaliações ambientais, **conforme demonstram os documentos anexos**, não sendo ainda reincidente e tendo sido, portanto, o ato ou obrigação não observado de menor expressão ofensiva, não deve ter como parâmetro qualquer potencial econômico do administrado, mas sim o grau de lesividade do ato praticado, sob pena de se estar afastando das normas, princípios e direitos constitucionais fundamentais.

Conforme lembra o professor ***Ricardo Aziz***[4] é importante notar que, nos últimos anos, os tribunais brasileiros vêm aplicando o princípio da razoabilidade em decisões da área administrativa, tributária e ambiental, com maior freqüência.

Fundamento e Natureza do princípio

O princípio da razoabilidade não se encontra expressamente previsto na Constituição de 1988. Isto, contudo, não permite se infira estar este princípio

[4] CRETTON, Ricardo Aziz. *Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e sua aplicação no direito tributário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pp. 45-46.

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 8

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 10
RUBRICA
SISEMA

afastado do sistema constitucional pátrio, até porque, é possível auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos constitucionais, como, aliás, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Os professores *Carlos Affonso e Patrícia Regina*[5] salientam que o princípio da razoabilidade, em sua face processual, enquanto princípio do devido processo legal, encontra-se positivado no capítulo de direitos e garantias individuais, no artigo 5º, inciso LIV. Principal aspecto para o caso em tela, do referido dispositivo constitucional e principio fundamental de direito, é a vedação ao caráter confiscatória de MULTAS ou sanções, impingidas aos Administrados pelos entes da Administração Pública.

Quanto à razoabilidade dos atos da administração pública, *Luís Roberto Barroso*[6] traz a importante notícia de que, durante a maior parte dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, de que resultou a Constituição de 1988, o princípio da razoabilidade constou de diferentes projetos, inclusive do texto ao final aprovado pela Comissão de Sistematização, onde se lia no caput do artigo 44:

"A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade". (g.n.)

A redação final da Constituição de 1988, todavia, excluiu a menção expressa ao princípio da razoabilidade. É certo, contudo, que se inscreveu, expressamente, no inciso LIV, do artigo 5º, a cláusula do **due process of law**.

Por fim, diante desta constatação, *Luís Roberto Barroso*[7] observa, objetivamente, que:

"(...) abrem-se duas linhas de construção constitucional, uma e outra conducentes ao mesmo resultado: o princípio da razoabilidade integra o direito constitucional brasileiro, devendo o teste de razoabilidade ser aplicado pelo intérprete da Constituição em qualquer caso submetido ao seu conhecimento. A primeira linha, mais inspirada na doutrina alemã, vislumbrará o princípio da razoabilidade como inerente ao Estado de direito, integrando de modo implícito o sistema, como um princípio constitucional não-escrito. De outra parte, os que optarem pela

[5] SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. & SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade: uma abordagem constitucional*. Artigo publicado na Internet, no site: http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/pet_jur/cafpatrz.html

[6] BARROSO, Luís Roberto. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, p.8. Artigo publicado na Internet, no site: http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm

[7] BARROSO, Luís Roberto. Idem, ibidem.

Avenida Catarina Limborço – 128 - Varginha
Minas Gerais - CEP: 37014-000
Tel. +55 35 3214-5738 – 3214-6633
Site: www.castilhokahler.com.br
e-mail: castilhokahler@castilhokahler.com.br

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 9

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 11
RUBRICA
SISEMA

influência norte-americana, pretenderão extraí-lo da cláusula do devido processo legal, sustentando que a razoabilidade das leis se torna exigível por força do caráter substantivo que se deve dar à cláusula".

No Direito brasileiro, segundo *Helenilson Cunha Pontes*[8], a razoabilidade manifesta-se na garantia do devido processo legal, mas com ela não se confunde. A razoabilidade, para este autor, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

Daí, por que, extrair-se do espírito constitucional a obrigatoriedade da Administração Publica e do próprio Legislador em observarem a razoabilidade das imposições e sanções administrativas e pecuniárias, que lhes compitam.

Para uma aplicação adequada do princípio da razoabilidade se faz necessário seguir em busca de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. *Luís Roberto Barroso*[9], em sábia lição, afirma:

"**Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamento ad hoc**".

É cediço que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios, conforme leciona. Além disto, é de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade, o bem estar etc.; em última análise, a justiça. Neste diapasão, segundo os ensinamentos do professor *Luís Roberto Barroso*[10], "**a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos**".

É possível depreender que esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entres seus motivos, meios e fins. De outra parte, havendo a razoabilidade interna da norma, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é:

[8] PONTES, Helenilson Cunha. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2000, p. 83.
[9] BARROSO, Luís Roberto. Obra citada, p. 3.
[10] BARROSO, Luís Roberto. Idem, ibidem.

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 10

SISTEMA DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 12
RUBRICA
SISEMA

sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional. ***Se a lei contravier valores expressos ou implícitos no texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.***

DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Inicialmente, é importante observar que, no que tange às suas naturezas, proporcionalidade e razoabilidade são princípios. Tanto a razoabilidade quanto a proporcionalidade são requisitos de validade originariamente implícitos nos sistemas jurídicos, atualmente largamente reconhecidos pela comunidade jurídica mundial e consagrados, inclusive, nos ordenamentos positivos do país.

É indispensável ao exame da legalidade e constitucionalidade dos Atos e Normas editados pela Administração Pública, como no caso dos autos, em especial em relação à Deliberação Normativa n° 117/08 e Multa que se pretende ver aplicada, a correlação meios-fins. Assim, para *Ricardo Aziz Cretton* servem para estremar os princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade a ponderação de valores e bens jurídicos, fundamento do próprio Estado Democrático de Direito.

Por todas as considerações expostas até aqui, já é possível afirmar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem sempre ser observados pela Administração Pública na elaboração e edição de seus atos normativos, corroborados, ainda, por outros princípios mencionados alhures, tais como o da publicidade, visando, a transparência, eficácia e controle dos atos. Desprezados estes princípios flagrante a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato/norma, daí por que o auto de infração consubstanciado naquela legislação, não pode sobrevir.

Daí ser de rigor a nulidade do Auto de Infração ou, ao menos, sua conversão em Advertência facultando ao Defendente a regularização da obrigação acessória com a emissão do referido Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, viabilizando a observância da indisposição de bens sem o devido processo legal substantivo, permitindo o funcionamento do Estado Democrático de Direito e preservando os Direitos e Garantias Fundamentais.

Portanto, enquanto a razoabilidade exige que as mediadas estatais sejam racionalmente aceitáveis e não arbitrárias, o princípio da proporcionalidade determina que as mesmas, além de preencherem tal requisito, constituam instrumentos de

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 11

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
13
RUBRICA
SISEMA

maximização dos comandos constitucionais, mediante a menor limitação possível aos bens juridicamente protegidos.

Jurisprudência Brasileira

Quanto à jurisprudência dos tribunais brasileiros, o professor *Ricardo Aziz Cretton*[11], trouxe decisão histórica e deverás importante a efetividade da aplicação do principio da razoabilidade em matéria tributária, onde por decisão unânime proferida pelo STF, em 1984, na representação n° 1.077, de que resultou a declaração de inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da lei fluminense que dispunha sobre taxa judiciária, fazendo-a incidir com alíquota de dois por cento, sobre o valor do pedido. Na ocasião o voto do Ministro Relator Moreira Alves aludiu expressamente ao critério da equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, ainda, sob os mesmos fundamentos da decisão supracitada, da desarrazoabilidade quantitativa e conseqüente onerosidade excessiva, levou, também, o STF a declarar a inconstitucionalidade, no mérito, de dispositivos de leis dos Estados de Goiás, Paraíba, Minas Gerais e do Amazonas.

Por fim, o professor *Ricardo Aziz Cretton*, na obra citada traz inúmeras decisões, que de modo geral, asseveram que a gradação das sanções pecuniárias, **em especial as multas, necessitam ser razoáveis, proporcionais à infração, limitadas, não excessivas, nem confiscatórias.**

Denise Lucena Cavalcante[12] traz decisão lembrada por Gilmar Ferreira Mendes ao comentar sobre a proporcionalidade (ou razoabilidade, pois ele considera sinônimos) na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considera que a decisão do Ministro Orozimbo Nonato, no RE 18.331, ainda de 1953 seria a primeira referência jurisprudencial do significado da proporcionalidade, **in verbis**:

"O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, comércio e da indústria e com o direito de propriedade. É um poder, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do "détournement de pouvoir".

[11] CRETTON, Ricardo Aziz. Obra citada, pp. 133 – 136.
[12] CAVALCANTE, Denise Lucena. *A razoabilidade e a proporcionalidade na interpretação judicial das normas tributárias*. In: TORRES, Ricardo Lobo (organizador). *Temas de interpretação do direito tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, pp. 33–56, 2003, p. 49.

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 12

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 14
RUBRICA
SISEMA

Quanto aos fundamentos dos princípios em debate, no ordenamento jurídico brasileiro, é salutar destacar mais uma vez que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, embora não positivados. Não encontram na falta de expressa menção, no texto constitucional, barreiras ao reconhecimento, como dito alhures, e sua efetiva aplicabilidade como princípios reguladores dos conflitos entre os demais princípios e garantias fundamentais.

Na seara tributária e administrativa, a colisão de princípio é muito freqüente, sendo comum à discussão em torno de princípios relevantes como à propriedade e a prevalência do interesse público, por isso, torna-se indispensável à correta compreensão e aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, é importante destacar que ambos os princípios vem sendo cada vez mais utilizados pelos tribunais brasileiros, com decisões importantíssimas para o deslinde das questões que envolvem os conflitos de princípios e garantias fundamentais.

Quanto aos julgados trazidos à baila, nota-se nas decisões que se fundamentam, principalmente, no princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, como sustentáculo o princípio do não-confisco.

No que tange a tais observações jurisprudências de suma importância a seguintes menções:

"Apelação Cível: AC 261357 PE (TRF5)
2001.05.00.032628-3
Resumo: Administrativo. Infração ao Art. 11, da Lei Delegada n° 04/62. Nota Fiscal Omissa Quanto à Indicação da Marca do Produto. Baixo Valor da Mercadoria. Infração de Menor Gravidade. Multa Aplicada em Patamar Elevado. Violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
Relator(a): Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto)
Julgamento: 04/08/2004
Órgão Julgador:Terceira Turma
Diário da Justiça – Data 04/03/2005 – Página 757 – n° 43 – ano: 2005.

Ementa

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 11, N, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. NOTA FISCAL OMISSA QUANTO À INDICAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO. BAIXO VALOR DA MERCADORIA. INFRAÇÃO

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 13

CASTILHO KAHLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 13
RUBRICA
SISEMA

DE MENOR GRAVIDADE. MULTA APLICADA EM PATAMAR ELEVADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

I - A Administração aplicou multa por infração ao art. 11, alínea n, da Lei Delegada nº 04/62 em razão de falha no preenchimento de nota fiscal de mercadoria.

II - Reconhecimento de nulidade da multa, uma vez reconhecida a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - Apelação provida."

Tendo a Multa em questão, como fundamento o descumprimento de obrigação acessória, entendemos que, também, se aplique a espécie o disposto no artigo 150, IV da Constituição Federal, que, igualmente, veda a utilização de tributo com fins confiscatórios.

Neste passo no voto do eminente Ministro Celso de Melo, na ADI 1.075-MC/DF, asseverou estar em conflito à norma que atribui a uma multa valor excessivo, em configuração à prática confiscatória. Lembrou a lição de *Luiz Emugdio F. da Rosa Jr. (in Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário", p. 320, item n° 14, 10ª. ed., 1995, Renovar)*, cabe destaque:

"Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado (...)"

No caso dos autos, onde o Auto de Infração, com fulcro no Decreto n° 44.844/08, Lei 7.772/80 e Deliberação Normativa do COPAM n° 117/2008, atribui multa de R$20.001,00, resta evidenciada a inobservância em concreto dos princípios constitucionais de direitos fundamentais, em especial, a razoabilidade, proporcionalidade, ainda, a aplicação com flagrante caráter confiscatório, igualmente, vedada pela Carta Magna de 1988.

Pelo exposto, requer seja conhecida a presente defesa por seus judiciosos fundamentos, de forma, senão a adequar as normas à Constituição Federal, o que por certo deve levar a nulidade do presente Auto de Infração. É de rigor a interpretação das normas supramencionadas, e que fundamentam o presente Auto de Infração, à luz da Carta Magna, devendo ser a imposição de penalidade adequada e aplicada com observância aos princípios norteadores de Direito, seja em face de uma graduação justa, convertendo-se a pena de Multa em Advertência, inclusive, como possibilita o próprio Decreto n° 44.844/08, nos artigos mencionados alhures, facultando a Defendente a correção ou adimplemento da Obrigação Acessória de enviar o respectivo Inventário de Resíduos Sólidos Minerais em tempo e forma determinados por este Julgador, aí sim sob pena de imposição de multa. Ainda, reforça a

Avenida Catarina Limborço – 128 - Varginha
Minas Gerais - CEP: 37014-000
Tel. +55 35 3214-5738 – 3214-6633
Site: www.castilhokahler.com.br
e-mail: castilhokahler@castilhokahler.com.br

CASTILHO KAHLER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

16

necessidade desta conversão da pena de multa em advertência, a aplicação do principio da publicidade dos atos da Administração Pública ao qual, também, encontrava-se adstrita a Deliberação Normativa n° 117/08 do COPAM, no que tange a dar conhecimento aos administrados interessados na obrigação acessória da transmissão eletrônica do referido inventário, o que, como dito alhures, parece não ter sido alcançado, haja vista a elevado número de infrações.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Varginha (MG), 25 de novembro de 2010.

MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE VARGINHA LTDA.
(P/seu Procurador – Procuração Pública anexa)

Percival Castilho Rolim Kähler
Advogado – OAB/MG – 77217
(instrumento de mandato – anexo)

Avenida Catarina Limborço – 128 - Varginha
Minas Gerais - CEP: 37014-000
Tel.: +55 35 3214-5738 – 3214-6633
Site: www.castilhokahler.com.br
e-mail: castilhokahler@castilhokahler.com.br

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

FOLHA DE DESPACHO

SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS
FOLHA Nº 61
RUBRICA

À Pro,

Para análise da defesa.

Luciana/NAI

Rod. Prefeito Américo Gianetti, S/Nº - Bairro Serra Verde - BH/MG - Fone: (0XX) 31-39151436 – Fax (0XX) 31-39151923 – E-mail: feam@feam.br – Home page: www.feam.br

À GERIM,

De ordem, encaminho processo em tela p/ as providências necessárias.

Att., Sueli C. Angela
Analista Amb/DGER
20/08/19

À DGER
NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 47760/2019, DEVOLVEMOS O EXPEDIENTE PARA REDIRECIONAMENTO AO SETOR RESPONSÁVEL.
ATT,
Rogemes
Gerente/GERAM
29.11.19

À GERES,

De ordem, encaminho processo p/ as providências necessárias.

Att., Sueli C. Angela
12/12/19 DGER

Sr. Gabinete/FEAM,

Considerando à alegação da defesa às (fls.), digo fls. 16, acerca da impossibilidade de inserção do Inventários de Resíduos da Mineração no BDA, encaminho à área técnica p/ conhecito/informações acerca da existência ou não da exigência legal.

BHte, 06/08/2019.

Att.

Leila Cristina do Nascimento e Silva
Analista Ambiental
MASP: 1378236-0

Recebemos
08/08/19 às ___:___
195 - Jucylene
Gabinete

Recebido na DGER
FEAM
Em 09/08/19
Nº 103
Por: Aária

À DGER,
Para providências
Campos Em 08/08/19

Leticia Capistrano Campos
Chefe de Gabinete da FEAM
MASP 752.821-9

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 52 RUBRICA

PARECER TÉCNICO DGER N° 5/2020 – ANÁLISE DE DEFESA

Empreendedor: Mineração Santo Antônio de Varginha	
Endereço: Fazenda Ribeiro Santana – s/n – Zona Rural	
Empreendimento: Mineração Santo Antônio de Varginha	**Município:** Varginha
Atividade: Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento	
Processo Vinculado: 00235/1991/006/2010	**Auto de Infração Nº:** 66.519 de 22 de outubro de 2010

RESUMO

Em 22/10/2010 a empresa Mineração Santo Antônio de Varginha foi autuada (AI nº 66.519/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo 806149/2010), alegando que a DN 117 de 2008 não foi amplamente divulgada o que explicaria um excessivo número de autuações, insinuando que administração pública estaria engendrando armadilhas com o objetivo de auferir vantagens econômicas. Além disso, apresenta questionamentos quanto ao valor da multa, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, apresentando argumentos jurídicos e nenhum fato técnico

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica (DN 117/2008 e a DN 149/2010 que prorrogou o prazo por 90 dias). Tendo em vista a ausência de argumentos técnicos solicitamos encaminhamento ao NAI para a análise jurídica

Gerência de Resíduos Sólidos – GERES		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Analista Ambiental Karine Dias da Silva Prata Marques	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretora Alice Libânia Santana Dias
Assinatura: Data: 10/06/2020	Assinatura: Data: 10/06/2020	Assinatura: Data: 10/06/20

GONTIJO · VIGLIONI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Aguardo Recurso

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 67
RUBRICA

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM)

RECEBEMOS
NAI/FEAM
29/09/21
Carolina
ASSINATURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/Nº 00235/1991/006/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66519/2010

MINERAÇÃO SANTO ANTONIO DE VARGINHA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 25.860.537/0001-52, com logradouro na Fazenda Ribeirão Santana, S/N, Zona Rural, Varginha/MG, CEP 3.002-970, representada por seu administrador e representante legal **FLÁVIO BENEVIDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, na Rua Antônio Bregalda, nº 3.001, Bairro da Vargem, portador do RG nº MG-11.785.821-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 046.012.126-00, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão proferida pela **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM,** no Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 00235/1991/006/2010, advindo do Auto de Infração Nº 66519/2010, baseado nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

1. A representação processual, através do administrador da pessoa jurídica Recorrente, encontra-se regular, como se destaca dos instrumentos anexados aos autos.

2. Encontra-se respeitado o pressuposto temporal, uma vez que a ciência da decisão se deu em 12/08/2021, de modo que o prazo recursal começou a fluir em 13/08/2021 (sexta-feira) e se findará em 13/09/2021 (segunda-feira), posto que o dia 12/09/2021 é um domingo, dia em que não se encerram os prazos processuais, sendo a presente peça recursal apresentada em data anterior ao termo final do prazo.

3. Além disso, encontram-se em anexo guia e comprovante de pagamento da taxa de expediente, no valor de 79 UFEMGS, conforme consignado no ofício de nº 233/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

4. Portanto, não há impedimentos para o conhecimento do presente recurso.

II. DOS FATOS

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 19

1500.01.0138449/2021-12

FEAM/NAI

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 63
RUBRICA
SISEMA

5. Em **05/11/2010, ou seja, há quase 11 (onze) anos**, a Recorrente recebeu um ofício expedido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), informando que havia sido constatado o suposto não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, pelo que se lavrou o Auto de Infração de nº 66519/2020.

6. Em razão disso, em **25/11/2010**, foi apresentada defesa administrativa para análise da FEAM, elencando diversos argumentos e justificativas, acompanhados de inúmeros documentos, que demonstram o comprometimento desta Recorrente para com as questões e formalidade imprescindíveis de matriz ambiental.

7. Recebida a defesa administrativa pela mencionada Fundação, **em 29/11/2010** (consoante se verifica do 'carimbo' aposto na defesa administrativa), esta fora encaminhada à "Pro", para elaboração de parecer técnico.

8. Ocorre que, consoante se verifica do processo administrativo em análise, o referido parecer (DGER nº 05/2020) foi elaborado pela Gerência de Resíduos Sólidos apenas em **10/06/2020**, **quase 10 (dez) anos após a apresentação de defesa administrativa.**

9. Ato contínuo, o processo administrativo foi encaminhado ao Núcleo de Autos de Infração, tendo sido apresentada análise jurídica em 28/07/2020. Enfim, em **14/07/2020,** houve prolação de decisão administrativa, mantendo a penalidade aplicada em **novembro de 2010** e, ainda, majorando a multa anteriormente cominada.

10. Assim, através do ofício nº 233/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, em 12/08/2021, o Recorrente foi cientificado da decisão, proferida em Processo Administrativo que ficou sem qualquer movimentação, completamente paralisado, desde 29/11/2010.

11. Neste aspecto, é importante frisar mais uma vez que, durante os quase 10 (dez) anos decorridos entre a apresentação de defesa administrativa e a apresentação do parecer técnico pela Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração não houve **qualquer movimentação no processo administrativo.**

12. Tal fato é relevante para evidenciar que a demora na prolação da decisão não se deu em razão

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 21

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 69
RUBRICA
SISEMA

de eventual complexidade do processo, ou apresentação de vários pareceres, documentos, manifestação de interessados.

13. Ao contrário, vez que o processo ficou **completamente parado por quase 10 (dez) anos** e, ao ser movimentado, resultou em ainda maiores prejuízos à Recorrente, diante da majoração da multa, da atualização monetária do valor e da incidência de juros, a partir da instauração do procedimento administrativo, o que não se pode tolerar, e motivou a interposição do presente recurso administrativo.

14. Diante do exposto, realizada a devida contextualização fática, passa-se às razões do recurso.

III. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

15. Consoante narrado no tópico acima, em **05/11/2010** (aviso de recebimento de fls. 04 dos autos físicos), a Recorrente recebeu ofício informando a existência do Auto de Infração nº 66519/2010 e a aplicação de penalidade, em razão do suposto não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

16. Em **25/11/2010**, foi encaminhada, através dos correios (conforme se verifica do documento de fls. 50dos autos físicos), defesa administrativa, a qual **fora recebida pela FEAM em 29/11/2010**, consoante consta do carimbo firmado nas fls. 05 dos autos.

17. Entretanto, apenas em **10/06/2020**, após **09 (nove) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias**, foi apresentado parecer técnico pela Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração, dando prosseguimento ao Processo Administrativo em análise.

18. Ressalta-se que, antes da apresentação do mencionado parecer, em 10/06/2020, **tem-se como último ato do processo administrativo o recebimento da defesa administrativa, em 29/11/2010, e o encaminhamento dos autos para análise da "Pró" (fls. 51 dos autos físicos), há quase dez anos.**

19. Repisa-se que o processo administrativo ficou realmente sem **qualquer movimentação desde 29/11/2010,** ao que parece, à espera de um parecer técnico, que, além de tudo, ainda agravou a penalidade aplicada à Recorrente, não bastasse a demora na análise da defesa.

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 22

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 70
RUBRICA
SISEMA

20. Pois bem. Transcorrido tão longo prazo para julgamento da defesa administrativa, é certo que o direito da Administração Pública, neste caso, da Fundação Estadual do Meio Ambiente, fora fulminado pela prescrição intercorrente, perfeitamente aplicável aos procedimentos administrativos estaduais, conforme agora se explanará.

21. **Embora a prescrição intercorrente esteja implicitamente relacionada a todo e qualquer processo**, judicial ou administrativo, em razão da ausência de disposição e regulamentação expressa acerca deste instituto em âmbito estadual, fora sedimentado o entendimento de que, neste caso, **aplicar-se-á por analogia o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública.**

22. Ressalta-se que tal entendimento tem sido amplamente utilizado quando há discussão judicial acerca da aplicação de penalidades advindas de infrações ambientais, posto que, como não poderia deixar de ser, a Administração Pública não possui prazo infinito para prolação de uma decisão definitiva, especialmente uma tão grave, envolvendo, em regra, multas de alta monta, como é o presente caso.

23. Da mesma forma, a omissão do legislador em disciplinar a mencionada modalidade de prescrição, além de ser ilegal/inconstitucional, não pode condenar os administrados a aguardarem, indefinidamente, a prolação de decisões administrativas que, como neste caso, possuem o condão de prejudicar a saúde financeira e o pleno exercício das atividades do empreendimento.

24. Assim, como é de praxe, estando ausente regulamentação legal sobre o tema, por mora legislativa, restou ao Judiciário pacificar a controvérsia, até que advenha lei disciplinando a matéria.

25. Neste sentido, citam-se algumas das inúmeras decisões do E. TJMG, extremamente atuais, aplicando o prazo de 05 (cinco) anos para prescrição intercorrente em âmbito administrativo, o que, certamente, será ratificado neste caso, se necessário for. Veja-se:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. - Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 23

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 71
RUBRICA

Pública;

- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos**.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0411.19.000967-9/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 23/07/2021)

> Excerto:
> A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, **embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.**
>
> **Não se pode admitir, contudo, que a omissão do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.**
>
> **A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**
>
> Conforme lição de Romeu Thomé:
>
> O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. **A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais**. (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626)
>
> Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETO N. 20.910/32 - RECONHECIMENTO.
- "A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado". (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020).
- **Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou sem andamento por mais de cinco anos, deve ser reconhecida**

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 24

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLH. Nº 77
RÚBRICA
SISEMA

a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0411.19.002116-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 06/07/2021)

> Excerto:
> Diante disso, penso que haveria, in casu, de ser reconhecida a prescrição intercorrente do procedimento administrativo de multa ambiental, com fulcro no Decreto n. 20.910/32.
>
> Isso porque, in casu, o procedimento administrativo restou paralisado, sem quaisquer justificativas, por mais de dez anos (. F. 93/97). Bem se vê que fora interposto recurso administrativo em 10/05/2007 (f. 93/95) e a análise recursal, por parte do exequente, se deu tão somente em 21/02/2017 (f. 96/97), ou seja, por período bastante superior a cinco anos.
>
> Logo, comprovada a paralisação do processo administrativo por quase 10 (dez) anos, deve ser reconhecida a prescrição, vez que **não se pode admitir que o sujeito passivo permaneça indefinidamente à mercê da atividade estatal, situação que não se coaduna com a regra do direito brasileiro, que é a prescrição, balizada pela razoável duração do processo, princípio constitucional com previsão no artigo 5º, inciso LXXVIII**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AMBIENTAL - ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO POR MAIS DE SEIS ANOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - SENTENÇA REFORMADA. A paralisação do procedimento administrativo por mais de seis anos sem qualquer motivo justificável e plausível, isso ao aguardo da mera publicação de uma monocrática reconsideração prolatada em controle de legalidade "ex officio" e agravando uma colegiada punição, importa **retardo abusivo e desarrazoado da Administração Pública, a configurar ofensa aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, XXXVI e LXXVIII, e art. 37, "caput", CF/88), impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da multa administrativa dele resultante, em consonância com o Decreto nº 20.910/32.**
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.511715-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 01/05/2021)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. - Tratando-se de multa ambiental que respeitou o devido processo administrativo, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - Apesar de disciplinar no Decreto, as pretensões contra a Fazenda Pública, devem ser aplicadas extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. - **Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa**.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.565212-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2021, publicação da súmula em 23/03/2021)

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 25

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 73
RUBRICA
SISEMA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - Na ausência de regulamentação específica concernente à prescrição intercorrente, nos processos administrativos que apuram infração ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.528912-7/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2021, publicação da súmula em 20/03/2021)

26. Nota-se, portanto, que a imprescritibilidade é a exceção no ordenamento jurídico pátrio, especialmente quando se considera direitos e deveres atinentes à Administração Pública, que, além de todos os preceitos aplicáveis aos particulares, deve respeitar e promover a obediência aos princípios constitucionais explícitos e implícitos, especialmente razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica, razoável duração do processo e devido processo legal.

27. Ora, especialmente em se tratando de pretensão punitiva do Estado, não é razoável e juridicamente escorreito imputar aos Administrados a aflição de aguardar, por tempo indefinido, neste caso, quase 10 (dez) anos, pela prolação de uma decisão, ressaltando-se que, durante este tempo, não houve qualquer movimentação do Processo Administrativo em voga.

28. Apenas para ilustrar o quanto a demora na prolação da decisão administrativa é prejudicial ao administrado, cita-se o fato de que estão sendo cobrados juros incidentes desde o termo final para pagamento da multa, qual seja, 26/11/2010, sendo que o lapso temporal de 10 (dez) anos entre a mencionada data e o momento atual existe por culpa exclusiva da Administração Pública.

29. Assim, mostra-se indiscutível que a inércia da Administração Pública, por prazo completamente desarrazoado, possui o condão de causar inúmeros danos à Recorrente, o que deve ser evitado com o provimento do presente Recurso.

30. Consigna-se que, com relação à incidência de juros e seu termo inicial, serão apresentados maiores apontamentos em tópico oportuno.

31. Ressalta-se, ainda, que foram selecionadas jurisprudência proferidas pela Corte de Minas Gerais, em processos judiciais referentes a infrações ambientais, com penalidades aplicadas por este respeitável ente da Administração Pública mineira, qual seja, a FEAM, justamente para demonstrar que os argumentos ora apresentados são sérios e plausíveis, com amplo amparo no tribunal recursal

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 26

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 74
RUBRICA

em comento.

32. Corroborando os fundamentos acima, cita-se entendimento dos brilhantes Felipe Contreras Novaes e Caio Cesar Braga Ruotolo:

> 'por prescrição intercorrente deve-se entender como "o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado" decorrente da "inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese." (ALVIM, Arruda. Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (Coordenadora). Prescrição no Novo Código Civil uma análise interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2005. págs. 26-45.)
> **Ou seja, em outros termos, nada mais é do que a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo,** cujo último foi introduzido no texto constitucional quando da promulgação da EC 45/2004 para elevar tal direito ao nível de garantia fundamental do contribuinte.'
> (https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/opiniao-prescricao-intercorrente-processo-administrativo-fiscal).

33. Ainda sobre a íntima relação existente entre a prescrição intercorrente e os princípios aplicáveis à Administração Pública, colaciona-se os ensinamentos de Matheus Sampaio:

> 'percebe-se que **o fundamento para a ocorrência da prescrição no processo administrativo não estaria apenas ligada ao princípio da segurança jurídica, mas a própria ideia de uma administração que atue segundo os ditames morais**, ora, tal pensamento é bastante racional e compatível com os objetivos da Carta Manga de 1988 no tocante à Administração Pública. **Admitir que o ente público deixe um processo administrativo inerte é o mesmo que admitir que o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório é mera forma na seara administrativa, sem qualquer relevância real.'**

34. Sobre a prescritibilidade como regra, inerente ao ordenamento jurídico pátrio, citam-se entendimentos do C. STJ:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. **A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado**. (...) (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL** E EMBARGO.

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 27

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 75
RUBRICA
SISEMA

OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO
(...)
3. **A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5o. da Carta Magna.**
4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

35. Este também é o entendimento recorrentemente exarado pelo C STF, o qual, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 852475/SP, fez registrar que **"a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais".**

36. Desta feita, estando devidamente demonstrado o arcabouço jurídico que determina a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, por analogia ao Decreto nº 20.910/32, em razão da ausência de legislação específica, evidente que, no presente caso, a pretensão desta Fundação encontra-se indubitavelmente prescrita, posto que se transcorreu quase duas vezes o prazo acima mencionado, sem qualquer movimentação processual.

37. Ademais, repisa-se que a prolação de decisão administrativa quase 10 (dez) anos após a apresentação de defesa, sem que tenha havido qualquer movimentação no processo administrativo em tela, viola diversos princípios que regem à Administração Público, em especial a razoabilidade, a celeridade, a eficiência e a razoável duração do processo, o que também deve ser considerado por este respeitável ente quando da análise do presente Recurso.

38. Sendo assim, requer a Recorrente a esta C. Câmara Revisora que seja reconhecida a prescrição intercorrente no caso em voga e, via de consequência, que seja declarado insubsistente o auto de infração lavrado sob o nº 66.519, com a consequenteextinção do Processo Administrativo de nº 235/1991/006/2010, afastando por completo a penalidade de multa anteriormente aplicada, por ser a medida justa e de direito.

IV. DA NULIDADE DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISTINTA

39. Subsidiariamente, caso não se entenda pela extinção do Processo Administrativo em razão da

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 28

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 76
RUBRICA
SISEMA

prescrição intercorrente, o que desde já se rechaça, necessário se faz tecer outros apontamentos, que, igualmente, invalidam a aplicação da penalidade.

40. Conforme se observa do Auto de Infração nº 66.519 (fls. 2 e 3 dos autos), fora aplicada à Recorrente penalidade de multa, no valor de R$20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando o porte da empresa como médio.

41. Baseado nos termos do mencionado Auto de Infração, apresentou-se defesa administrativa. Contudo, **posteriormente, sem qualquer possibilidade de manifestação da Recorrente, majorou-se o montante estipulado para a multa, que passou a ser de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).**

42. Veja-se que, sem respeitar o devido processo legal (que se aplica no âmbito administrativo), a Fundação Estadual do Meio Ambiente alterou as imputações anteriormente apresentadas, **em prejuízo da Recorrente**, sem possibilitar sua manifestação a respeito, em flagrante ilegalidade, o que deve, portanto, ser corrigido quando da análise deste Recurso.

43. Neste aspecto, é evidente que a Recorrente 'se defendeu' dos fatos imputados no Auto de Infração recebido por ela em 05/11/2010, tendo sido surpreendida pela majoração da multa, através de simples decisão administrativa, que não possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer publicidade e transparência.

44. Aponta-se que, além de ter sido modificado o enquadramento jurídico referente ao caso, após o encaminhamento do Auto de Infração à autuada, a alteração mostrou-se extremamente lesiva à Recorrente, posto que aumenta em mais do que o dobro o valor arbitrado à penalidade, fato que deveria ter sido considerado por este respeitável ente, antes de proferir decisão surpresa, quase 10 (dez) anos após a autuação.

45. Sobre a impossibilidade de alteração da autuação após a cientificação do autuado, cita-se entendimento do E. TJMG:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INCONGRUÊNCIA COM

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 29

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 77
RUBRICA
SISEMA

> OS LIMITES DO PEDIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VÍCIO CITRA PETITA. CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, § 3º, II, III, E IV, CPC/2015. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA PENALIDADE. POSTERIOR RERRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE DIREITO. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. PEDIDO PROCEDENTE.
> I. A pessoa jurídica que não mais exerce a sua atividade empresarial, portanto, não aufere renda e nem obtém lucro, faz jus ao benefício da justiça gratuita, sobretudo porque demonstra - como na espécie - a sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais.
> II. Não se conhece de recurso de apelação que, embora tempestivo, viola o princípio da dialeticidade.
> III. Nula é a decisão judicial quando inexistente ou deficiente sua fundamentação. Além da imprescindibilidade da fundamentação, o magistrado deve atentar-se às manifestações das partes, proferindo decisório dentro dos limites da lide, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 141, 490 e 492, todos do atual CPC, sob pena de nulidade da sentença.
> IV. Embora nula sentença, estando a causa madura, o julgamento pode ser realizado pela instância revisora, nos termos do artigo 1.013, § 3º, II, III, e IV, CPC/2015.
> V. Depois de efetuado um lançamento, o critério jurídico nele refletido não poderá ser modificado no que toca aos fatos compreendidos naquele ato. Desse modo, **mesmo que a própria Administração Pública constate que foi adotado um entendimento equivocado, a alteração dele é vedada com o fim de justificar o ato já praticado.**
> VI. **O erro na capitulação jurídica da cobrança, incluindo a penalidade, constitui erro de direito que se assenta na avaliação equivocada dos fundamentos jurídicos que autorizam o agente fiscal a realizar o lançamento fiscal, não podendo ser alvo de retificação, mas sim de reconhecimento de sua nulidade**. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.16.057556-0/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 02/02/2021)

46. Assim, evidente que a modificação da autuação, para alterar o porte da empresa Recorrente, aumentando o valor da multa aplicada, torna nulo o Auto de Infração nº 66519/2010, posto que eivado de vício insanável, que fora objeto de uma 'tentativa de saneamento' por parte da Administração Pública, sem ao menos observar o direito da Recorrente de ampla defesa e contraditório e, ainda, de se manifestar e influenciar eventual decisão a ser proferida pelo ente competente.

47. Desta feita, além de equivocada, a majoração da multa, neste contexto fático, viola frontalmente princípios administrativos tão caros, como contraditório, ampla defesa, devido processo legal, publicidade, entre outros, cerceando o direito de defesa da autuada, que apresentou argumentos e documentos referentes a uma autuação específica, com uma penalidade aplicada, mas agora se vê compelida a arcar com outra, que lhe é indubitavelmente mais prejudicial.

48. Outrossim, não há dúvidas de que esta conduta administrativa atenta também contra a segurança jurídica, posto que, em 2010, quando recebeu a autuação, a Recorrente possuía a confiança

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 30

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 78
RUBRICA
SISEMA

de que não poderia ser compelida a pagar multa maior do que a já arbitrada, vez que, certamente, a apresentação de defesa administrativa, em seu favor, não poderia, de forma alguma, lhe prejudicar ainda mais.

49. Veja-se que a Recorrente se vê, agora, ainda mais punida, em procedimento que se instaurou em seu benefício, vez que fora ela quem pleiteou 'uma nova análise' por parte do ente competente, com a apresentação das razões de defesa.

50. Ora, a impossibilidade de agravamento da situação do Recorrente pelo simples exercício do direito de defesa é preceito amplamente resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio, o qual, por um equívoco, não foi observado pela FEAM, mas agora, certamente, será melhor analisado.

51. Nessa esteira, com relação ao princípio da proteção à confiança e a calculabilidade, previsibilidade e estabilidade geradas pelas condutas estatais, ensina a melhor doutrina:

> A proteção da confiança deve ser considerada como um princípio deduzido, em termos imediatos, do princípio da segurança jurídica e, em termos mediatos, do princípio do Estado de Direito, com **precípua finalidade voltada à obtenção de um estado de coisas que enseje estabilidade, previsibilidade e calculabilidade dos atos, procedimentos ou simples comportamentos estatais e que traz consigo deveres comportamentais mediatos que impõem a preservação de atos estatais e de seus efeitos.**
> (...)
> o estado de coisas que é almejado pela proteção da confiança, consubstanciado na estabilidade das relações jurídicas, em face de condutas ou promessas advindas da atividade da Administração Pública, **compõe a noção de segurança jurídica, a qual, por seu turno, é um dos elementos conformadores do Estado de Direito, cuja posição constitucional não se pode colocar em dúvidas.**"(MAFFINI, Rafael. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017, p. 48-49 e p. 73)

52. Assim, evidente que um simples comportamento estatal é capaz de gerar verdadeira expectativa frente ao Administrado, que, a partir de então, passa a portar-se acreditando nos desdobramentos daquela conduta da Administração Pública e, portanto, amparado pelo princípio da proteção à confiança, não pode ser por isso punido, como ocorreu no presente caso.

53. *In casu,* tem-se realmente a sensação de que a Recorrente fora punida por acreditar na conduta administrativa no sentido de que a multa pertinente à espécie de infração, porventura cometida, somava o montante máximo de R$20.0001,00 (vinte mil e um reais), a qual não seria majorada ao bel entendimento da Administração Pública.

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 31

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 79
RUBRICA
SISEMA

54. Ademais, e ainda mais grave, é que a 'recapitulação' do Auto de Infração fora realizada quase 10 (dez) anos após a ciência e apresentação de defesa pela Recorrente acerca da infração, momento em que, inclusive, a realização de nova autuação – diante da nulidade do Auto de Infração em voga – já está, há muito, prescrita.

55. Ante o exposto, em remota hipótese de não ser reconhecida a prescrição intercorrente, requer a Recorrente a esta C. Câmara Revisora que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 66519/2010 e, consequentemente do Processo Administrativo nº 00235/1991, em decorrência do vício insanável, posto que fora realizado reenquadramento jurídico do valor cobrado a título de multa, após a ciência e apresentação de defesa pela Recorrente, o que é defeso no sistema jurídico pátrio, conforme demonstrado.

56. Subsidiariamente, caso este respeitável ente não entenda pela nulidade dos procedimentos administrativos em tela, em sendo afastada a tese de prescrição intercorrente, postula-se pela manutenção da multa no patamar inicialmente aplicado, qual seja, R$20.001,00 (vinte mil e um reais), posto que eventual equívoco fora cometido exclusivamente pela Administração Pública, não podendo, portanto, prejudicar o Administrado, ressaltando-se que este último se defendeu da penalidade constante no Auto de Infração, só tendo ciência do reenquadramento quando da prolação de decisão administrativa.

V. DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

57. Ainda de forma subsidiaria, não sendo extinto o Processo Administrativo pela prescrição e não sendo afastada a multa aplicada , o que não se espera, passa-se a discorrer sobre o equívoco do Recorrido no que tange à incidência de juros de mora no presente feito.

58. Neste aspecto, inicialmente, insta ressaltar que o combatido Auto de Infração foi lavrado em 22/10/2010, se referindo à suposta infração cometida no ano base de 2009, pelo que o Decreto nº 44.844/08, indiscutivelmente, é a norma regulamentadora a ser aplicada neste caso, mesmo que revogada.

59. Frisa-se que a utilização das disciplinas do mencionado Decreto não se mostra controvertida nestes autos, visto que o próprio ente Recorrido fundamentou sua decisão com artigos nele previstos,

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 32

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 80
RÚBRICA
SISEMA

com o que esta Recorrente concorda.

60. Com isso esclarecido, passa-se à análise do termo inicial de incidência de juros sob o valor da multa aplicada, já afirmando que houve um equívoco por parte da FEAM.

61. Consoante se vislumbra da planilha de fls. 63 dos autos físicos, o ente Recorrido, além de ter atualizado o valor do montante **porventura devido,** também fez incidir, sobre a multa aplicada, juros, a partir de 26/11/2010, dia posterior ao prazo para pagamento da multa em caso de não apresentação de defesa administrativa.

62. Ocorre que o termo inicial de incidência dos juros encontra-se completamente equivocado, em descompasso com o disposto no art. 48, §§ 1º e 3º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual agora se cita:

> Art. 48. **As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso
> § 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.
> (...)
> § 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, **a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês**.

63. Do dispositivo acima, é fácil perceber que as multas aplicadas com base no Decreto nº 44.844/08, como é o presente caso, só passam a ser devidas **após a notificação acerca da decisão administrativa definitiva, sendo que os juros de mora só incidirão a partir do vencimento da mencionada penalidade.**

64. Assim, evidente que, não havendo decisão definitiva, não há que se falar em vencimento da multa, tampouco aplicação de juros de mora, justamente porque, pendente de análise o processo administrativo, não existe mora por parte do Administrado.

65. Não é demais ressaltar que eventual **devedor constitui-se em mora quando deixa de cumprir obrigação certa, líquida, exigível, o que, em nenhuma hipótese, se aplica ao caso dos autos.**

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 33

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 81
RUBRICA
SISEMA

66. Outro não é o entendimento do E. TJMG, quando instado a se manifestar sobre o tema, em demandas específicas sobre a aplicação do Decreto em voga. Vejamos:

> EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - PEDIDOS INICIAIS - OMISSÃO DA SENTENÇA - JULGAMENTO CITRA PETITA - TEORIA DA CAUSA MADURA - ARTIGO 1.013, § 3º, III DO CPC - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Caracteriza-se litispendência a reprodução, em sede embargos à execução fiscal, de ação anulatória que está em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Omissa a sentença quanto à apreciação de um dos pedidos formulados pela parte, admite-se seja enfrentada a questão desde logo pelo órgão ad quem, mormente quanto expressamente solicitado, estando a causa madura para julgamento, em prol do princípio da celeridade e economia processual. Nos termos do art. 48, §§ 1º e 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no caso de interposição de recurso administrativo, **o vencimento da multa ambiental ocorrerá no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, momento em que passarão a incidir os juros de mora**. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.030506-8/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2020, publicação da súmula em 04/12/2020)
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA - JUROS DE MORA - DECRETO ESTADUAL - DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008 - ART. 48
> - **O termo inicial para incidência de juros de mora, sobre a multa aplicada em razão de infração ambiental, ocorre com a notificação do infrator da decisão administrativa definitiva** (art. 48, Decreto Estadual nº 44.844/2008). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.076245-8/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2020, publicação da súmula em 12/09/2020)

67. Assim, mostra-se uníssona a jurisprudência do tribunal recursal mineiro, no sentido de que só serão devidos juros de mora quando ultrapassado o prazo para pagamento da multa, que só se inicia após a decisão definitiva.

68. Outrossim, *in casu*, é ainda mais grave a incidência de juros desde o 'esgotamento' do prazo para pagamento da multa, em caso de não apresentação de defesa administrativa, vez que, por conduta quer só pode ser imputada à própria Administração Pública, a mencionada peça demorou quase 10 (dez) anos para ser analisada.

69. Ou seja, claro que não propositadamente, a mora do ente Recorrido em julgar os argumentos de defesa tornou seu eventual crédito ainda maior, prejudicando duplamente o Recorrente, tanto pela insegurança de não ter uma decisão definitiva, quanto pelo demasiado aumento do valor da multa, com a incidência de juros indevidos, pelo longo tempo do processo.

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 34

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 87
RUBRICA

70. Veja-se que se a defesa fosse julgada em tempo razoável o valor do suposto débito do Recorrente seria consideravelmente menor, o que não ocorreu apenas em razão da falta de movimentação processual, imputável à Administração Pública, que, de toda forma, não pode se beneficiar da própria negligência.

71. Compelir o Administrado a pagar multa suntuosa em decorrência da demora administrativa de 10 (dez) anos para julgamento da defesa é um contrassenso e deve ser corrigido por este honroso ente.

72. Portanto, considerando que não existe decisão definitiva proferida nestes autos, bem como que o lapso temporal de 10 (dez) anos entre a instauração do Procedimento Administrativo e a prolação da decisão combatida apenas existe por conduta Administrativa, claramente indevida a incidência de juros de mora, o que culmina no dever do respeitável ente Recorrido de retificar a planilha de cálculos apresentada nos autos do Processo Administrativo em análise, excluindo a aplicação dos mencionados juros, por ser justo e de direito.

VI. CONCLUSÃO

73. Por todo o exposto, requer a Recorrente a esta C. Câmara Revisora que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para:

a) ACOLHER A PRELIMINAR erigida, determinando a extinção do Processo Administrativo de nº 235/1991/006/2010, com o afastamento completo da penalidade de multa aplicada no Auto de Infração nº 66.519, em razão da inconteste prescrição intercorrente ocorrida nestes autos, posto que a decisão administrativa demorou **09 (nove) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, sem qualquer justificativa plausível para a mencionada mora administrativa;**

b) Subsidiariamente, caso afastada a preliminar de prescrição intercorrente, o que desde já se rechaça, declarar a nulidade do auto de infração lavrado e, consequentemente, do Processo Administrativo em voga, em razão da irregularidade técnica cometida, com reenquadramento do porte da empresa Recorrente *a posteriori*, por simples decisão

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 35

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 83
RUBRICA
SISEMA

administrativa, sem possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em violação a diversos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial à segurança jurídica;

c) Se considerado válido Auto de Infração e o Processo Administrativo dele decorrente, o que não se espera, que seja aplicada apenas a multa inicialmente prevista, no valor de R$20.001,00 (vinte e um mil reais), considerando o melhor interesse da Administração e do Administrado, vez que este último apresentou defesa específica para a penalidade que lhe fora cientificada quando da lavratura do referido auto, não podendo ser surpreendido com nova imputação, deveras prejudicial;

d) Ainda de forma subsidiária, caso mantida a aplicação da pena de multa, determinar a exclusão dos juros de mora do cálculo da multa porventura devida, posto que sua aplicação, desde o final do prazo para pagamento de multa **em caso de não apresentação de defesa administrativa,** macula o disposto no art. 48 do Decreto nº 44.844/08.

74. **Por fim, protesta a Recorrente, ainda, pela realização de sustentação oral junto à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), quando do julgamento do presente Recurso.**

75. Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Varginha/MG para Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021

MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE VARGINHA LTDA
CNPJ nº 25.860.537/0001-52

P.p ADRIANO ALVARENGA GONTIJO
OAB/MG 141.858

P.p PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI
OAB/MG 117.519

P.p BRENDA BUENO ALBERTINI
OAB/MG 177.813

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 36

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 102
RUBRICA

Autuado: Mineração Santo Antônio de Varginha

Processo nº 235/1991/006/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66519/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 08/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 60.

Notificada regularmente da decisão em 13/08/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 13/09/2021, no qual aduziu sucintamente que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, já que o processo ficou paralisado por prazo superior a cinco anos;

- o valor da multa não poderia ser majorado, já que só teve ciência do reenquadramento quando da prolação da decisão administrativa, violando-se os princípios da ampla defesa e contraditório;

- os juros de mora só incidiriam a partir do vencimento da penalidade, conforme artigo 48, do Decreto nº 44844/2008.

Requereu que seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente; seja declarada a nulidade do auto de infração em razão da irregularidade técnica relativa ao porte do empreendimento, sem que a autuada tenha sido notificada; seja aplicada a multa inicialmente imposta e excluídos os juros de mora do cálculo da multa.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, no entanto, não são suficientes para descaracterizar a infração cometida. Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada no que respeita à alteração do valor da multa. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32.

Sem razão, no entanto, está a Recorrente, já que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, no mesmo sentido do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 38

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 103
RUBRICA

9.873/1999 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confiram o posicionamento do Superior Tribunal extraído dos julgados a seguir:

> ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
> 1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.
> 2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).
> 3. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").
> II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 39

> Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
>
> III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.** No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).
>
> IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.
> V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de **prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.
>
> VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.
>
> (REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Finalmente, o artigo 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e,

Processo Mineração Sânto Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 40

SISTEMA ESTADUAL DE ... SISEMA
FOLHA Nº 104
RUBRICA

portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

II.2. DO VALOR DA MULTA. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGULARIDADE.

Alegou a Recorrente que houve violação aos princípios da ampla defesa e contraditório quando foi majorado o valor da multa em sede de defesa. No seu entender, deveria ser anulado o auto de infração pela impropriedade técnica, bem como todo o processo.

No auto de infração o empreendimento foi classificado como de médio porte, tendo sido imposta a multa simples no valor de R$ 20.001,00. Esse valor, todavia, foi alterado em razão da manifestação da área técnica no sentido de que o empreendimento, na verdade, é de grande porte, fls. 53. Assim, foi proferida a decisão que alterou o valor da multa.

A Recorrente, então, foi notificada regularmente e recorreu da decisão, sem que tivesse, com isso, sido prejudicada em seu direito de ampla defesa.

Contudo, a razão para que não seja mantida a alteração do valor da multa é que se verifica, na hipótese, a decadência do direito da Administração Pública de rever seu ato, já que decorridos mais de cinco anos da ciência da prática da infração e lavratura do respectivo auto, datado de 22/10/2010.

Bem, a Administração Pública tem o poder-dever de rever um ato administrativo ilegal para adequá-lo aos ditames legais, segundo dispõem as Súmulas nº 346 e 473, do Supremo Tribunal de Justiça.

Mas há um limite temporal para a Administração rever seu ato, que é de cinco anos, conforme dispõem o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e o art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/02. Findo tal prazo sem que tenha procedido à revisão, o ato

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 41

deve ser convalidado e os seus efeitos serão definitivos, exceto diante da má-fé do administrado, que não é o caso dos autos.

Constata-se que a revisão promovida foi de repercussão desfavorável ao administrado e encontra o limite decadencial de cinco anos, consoante ordenamento jurídico e orientação contida nos pareceres da Advocacia-Geral do Estado.

Opino, desta forma, pelo deferimento parcial do recurso administrativo para reduzir o valor da penalidade de multa de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) ao originalmente imposto no auto de infração, qual seja, de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, não será acatado, já que a defesa e o recurso administrativos não têm efeito suspensivo e que a natureza da decisão é meramente declaratória. Assim, em vista da legislação vigente e da orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado, devem incidir os juros de mora no curso do processo administrativo.

A esse respeito, vejamos o trecho do Parecer nº 16046/18:

> 9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.
> 10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.
> 11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).
> 12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo

Processo Mineração Santo Antônio (46390467) SEI 2090.01.0001888/2022-20 / pg. 42

SISTEMA ESTADUAL DE ...
FOLHA Nº 105
RUBRICA
SISEMA

> administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).
> 13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.
> 14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, analisados todos os argumentos apresentados no recurso, entende-se que deve ser parcialmente deferido o recurso para reduzir o valor da multa ao originalmente imposto no auto de infração.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **deferimento parcial do recurso** para reduzir o valor da multa a R$20.001,00 (vinte mil e um reais), em razão da decadência administrativa, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9